Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Agravo de instrumento nº 0047302-49.2025.8.19.0000

Agravante: JORGE LUIZ FARIAS NEVES

Agravado: ESPÓLIO DE EDSON FARIAS NEVES REP/P/S/INV MARIA CELESTE AZEVEDO FARIAS NEVES

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO PROVISÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE SUCESSÃO DEFINITIVA. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de nova avaliação dos imóveis situados em Campo Grande e de prestação de contas pela curadora dos bens do ausente.

2. Processo principal de declaração de ausência, com nomeação de curadora e posterior requerimento de abertura de sucessão provisória, sem observância das formalidades legais, especialmente publicação de editais e nomeação de inventariante.

3. Tramitação processual marcada por inércia, ausência de avaliação adequada dos bens, uso exclusivo de imóveis pela curadora, e reiterados pedidos de prestação de contas e reavaliação dos bens por herdeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a realização de nova avaliação dos bens do acervo; e (ii) saber se é cabível a prestação de contas pela curadora dos bens do ausente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O processo apresenta nulidade absoluta desde a fase de arrecadação de bens, por ausência de publicação de editais e falta de nomeação de inventariante, em desacordo com o rito previsto no CPC/73 e CC.

6. O tempo decorrido e a idade do ausente autorizam a abertura da sucessão definitiva, nos termos do art. 38 do CC.

7. A avaliação dos bens deve ser realizada com base nos valores da data da válida abertura da sucessão, tornando prejudicado o recurso quanto à discussão sobre nova avaliação.

8. A curadora, cônjuge do ausente sob regime de comunhão universal, é legalmente dispensada do dever de prestar contas, salvo determinação judicial específica, conforme art. 1.783 do CC.

9. A instauração de prestação de contas depende de ação própria, não sendo possível a determinação de ofício pelo juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA:17530 Assinado em 16/12/2025 20:07:46
Local: GAB. DES. ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

10. Reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do processo desde a fase de arrecadação de bens.
11. Determinação de abertura da sucessão definitiva, nos termos do art. 38 do CC, com nomeação de inventariante e observância do rito legal.
12. Recurso prejudicado quanto aos pedidos de nova avaliação dos bens e de prestação de contas pela curadora.
Tese de julgamento: "1. É nulo o processo de sucessão provisória de ausente quando não observadas as formalidades legais de arrecadação de bens, publicação de editais e nomeação de inventariante. 2. O tempo de desaparecimento e idade do ausente autorizam a abertura da sucessão definitiva, nos termos do art. 38 do CC. 3. A avaliação dos bens deve ser realizada com base nos valores da data da válida abertura da sucessão. 4. A curadora, cônjuge do ausente sob regime de comunhão universal, é dispensada do dever de prestar contas, salvo determinação judicial específica, sendo necessária ação própria para exigir contas."
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 38, 1.783; CPC/73, arts. 1.161, 1.162, 1.163, 1.165; CPC/15, arts. 741, §1º, 745, 618, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1924451/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021; STJ, REsp 1.776.035/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 19/06/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos do agravo de instrumento interposto no processo n° 0056433-61.1996.8.19.0001, contra a decisão index 732 proferida pelo juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões da comarca da Capital, em que é agravante JORGE LUIZ FARIAS NEVES e agravado ESPÓLIO DE EDSON FARIAS NEVES REP/P/S/INV MARIA CELESTE AZEVEDO FARIAS NEVES.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **DECLARAR, DE OFÍCIO, A NULIDADE DO PROCESSO,** restando prejudicado o recurso, que, portanto, **NÃO DEVE SER CONHECIDO**, nos termos do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

Recorre, tempestivamente, Jorge Luiz Farias Neves contra decisão proferida em index 732 proferida pelo juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões da comarca da Capital, que em ação de declaração de ausência de Edison Farias Neves, em fase de sucessão provisória, indeferiu pedido de nova avaliação dos bens ao fundamento de que o agravante não teria apresentado qualquer elemento comprobatório de suas alegações, tendo o avaliador judicial procedido conforme as determinações da eg. Corregedoria Geral de Justiça, utilizando método comparativo para apuração do valor dos imóveis. Na mesma decisão, o juízo *a quo* advertiu ao agravante para manter o dever de respeito e urbanidade quando manifestar-se no presente efeito, dando ciência de que o juízo não tolera ofensas a quem quer que seja e que a conduta do requerente excede ao esperando do profissional do direito, razão pela qual poderá acarretar a imposição de penalidades previstas no ordenamento jurídico em vigor. Por fim, determinou o atendimento do requerido pelo MP em index 724.

Alega o agravante que ao longo dos anos o imóvel da Rua Alcântara, nº 111 sofreu valorização e que mesmo à época da avaliação o valor dado se encontra muito abaixo do valor real. Além disso, aponta que o ausente ainda detinha posse do lote vizinho, o qual não foi avaliado, como reconhecido pela própria inventariante em index 405. Afirma que não pode aceitar ou entender que MP e magistrada concordem em não ser avaliado imóvel trazido aos autos, somente após o agravante questionar a ausência deste sob a alegação de esquecimento por parte da inventariante e ainda que o valor atribuído ao imóvel em Campo Grande de R$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais) seja razoável, mesmo assim entende o agravante como bem dito em todas as suas petições ter sido um equívoco de interpretação dos fatos. Outrossim, afirma que não acha justo não ser pedido em todos esses anos a prestação de contas por parte da inventariante, já que esta declarou que aluga por temporada o imóvel de Muriqui, tendo em vista que para uma partilha acertada tal prestação de contas é bem necessária e conforme já descrito tem o juízo o direito de determinar tal prestação, porém este insiste que o agravante deve pleitear tal prestação de contas por via própria, neste caso demonstrando que o juízo não se interessa em apurar o valor para este fazer parte da partilha objeto do inventário. Requer a concessão de gratuidade da justiça. Pretende o provimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada para admitir-se a realização de nova avaliação dos imóveis sito em Campo Grande e determinar-se a prestação de contas pela agravada (fls. 02/06).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões em prestígio da decisão (fls. 15/18).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do recurso ao argumento de que o indeferimento de prestação de contas foi proferido nos autos desde 2022 e que não há interesse processual nos demais pleitos, por ausência de utilidade e necessidade (fls. 21/23).

Despacho de intimação do agravante para comprovar hipossuficiência financeira (fls. 29/30).

Manifestação do agravante (fls. 31), acompanhada de documentos (fls. 32/49)

É o relatório.

VOTO

1. Ante a documentação apresentada, defiro gratuidade da justiça ao agravante.

2. Antes de adentrar à análise do agravo de instrumento propriamente dito, entendo relevante realizar alguns apontamentos acerca da ação principal e processos a ela conexos, conforme se segue.

3. O processo principal nº 0056433-61.1996.8.19.0001 se trata de ação de declaração de ausência de Edison Farias Neves, advogado acerca do qual a última notícia é de 03/05/1993, razão pela qual a sentença de index 218, datada de 16/07/1999, acolheu o pedido, nomeando Maria Celeste Azevedo Farias Neves, sua esposa, para exercer a curatela de seus bens, determinando-se a arrecadação.

4. A Curadora, em index 232, requereu abertura de sucessão provisória, na data de 28/06/2000. Na oportunidade informou que o ausente ainda era Auxiliar de Serviços Hospitalares do Governo do Estado do Rio de Janeiro - Secretaria Estadual de Saúde, lotado no hospital Estadual Dom Pedro II, Santa Cruz, Rio de Janeiro, matricula 620673-4 e arrolou os seguintes bens: 1- Imóvel situado na rua Alcântara 111, Campo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

Grande, dividido em cômodos para uma só moradia, lado par da rua 105.00m distante da esquina formada com lado ímpar da Luiz Barata, medindo 11 metros de frente e fundos, por 60 metros de ambos os lados, confrontando nos fundos com terreno de Nelson Alves de Aguiar, a direito com terreno de Manoel Barbosa e a esquerda com terreno de espólio de João de Moraes Macedo, conforme escritura lavrada no 11° Tabelião de notas em anexo, fls. 16119v; 2- Imóvel constituído pelo lote de terreno n° 07 da quadra M da Vila Muriqui, 4° Distrito de Mangaratiba, medindo de frente, para a Rua Rio Grande do Sul, uma largura de 12 metros, igual medida na linha dos fundos, confrontando com o lote 15, de extensão por ambos os lados 30 metros, confrontando a direita com o lote n° 08 e do lado esquerdo com o lote 06, com uma área de 360 metros quadrados e um prédio residencial de n° 228, nele construído de uma sala, 2 quartos, cozinha e banheiro, varanda, construção de pedra, cal, tijolo e coberta de telha tipo francesa, conforme escritura de fls.14115; 3- Uso e gozo das linhas telefônicas 415-4241 e 412-8351, xerox em anexo; 4- Telefone celular n° 9986-7791; 5- Pasep n° 100.146.265-43, Banco do Brasil SIA; 6- Pis, Caixa Econômica Federal n° 10675 5 72689; 7- Título de sócio proprietário n° 15058, Camping Clube do Brasil matricula 022200-0; 8- Banco Bradesco agência 552-5, conta 1426402 Campo Grande Rio de Janeiro.

5. Consta termo de curadoria em index 225, datado de 09/08/1999.

6. O processo permaneceu anos sem a adequada movimentação, sendo apenas juntados ofícios de instituições bancárias, indicando saldos e ações em index 289. O andamento do procedimento decorrente da ausência somente, de algum modo, **retomando em 2011, quando juízo, por simples despacho, deferiu a abertura da sucessão provisória em index 308**.

7. Consta habilitação dos filhos do ausente: Jorge Luiz Farias Neves, atuando em causa própria, em index 312, no ano de 2012; de Marcelo Plácido Farias Neve, de Daniele Azevedo Farias Neves Elsenbuch e de Edison Farias Neves Junior, todos representados processualmente pela curadora que também é advogada, em index 323, no ano de 2013.

8. A curadora apresentou primeiras declarações indicando meeira (ela própria) e quatro filhos do inventariado. Indicou ainda como bens apenas os dois imóveis

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

já informados, saldo de PIS e aplicação financeira, conforme ofício de index 289, em index 344.

9. Apenas em 05/06/2014 é que foi determinada a avaliação dos bens (index 353).

10. Nesse sentido, foram expedidos mandado de avaliação e Carta Precatória para avaliação. Conforme laudo de avaliação de 18/08/2024, em index 356, foi dado ao imóvel da Rua Alcântara, nº 111— Freguesia de Campo Grande, o valor de R$118.000,00, não descrevendo a metodologia adotada, apenas características superficiais do imóvel e da vizinhança. A Carta Precatória de avaliação do imóvel sito na Comarca de Mangaratiba (Muriqui) retornou negativa, ante inércia da parte autora, conforme index 362, razão pela qual expedida nova carta em index 397.

11. Conforme index 386, as partes apenas foram intimadas acerca da Carta Precatória e não sobre a juntada do mandado de avaliação.

12. Entretanto, **o agravante apresentou expressa concordância com a avaliação em index 390, relatando que nenhum dos demais sucessores impugnou o laudo e que não o faria por economia processual**, demonstrado, ainda, interesse na aquisição do bem, por entender que não comporta a instituição de copropriedade, fornecendo indicações acerca da oferta de compra. Isso, na data de 18/04/2016.

13. Em index 398, **o agravante informa que além do imóvel de nº 111 na Rua Alcântara, integra a propriedade lote vizinho, adquirido através de posse exercida pelo ausente muito antes do desaparecimento**. Menciona que a curadora faz uso exclusivo do imóvel, bem como do de Muriqui, desde o desaparecimento. Além disso, pugna pela consulta de bens imóveis em nome da curadora, considerando que o regime de casamento do ausente era o da comunhão universal. Ainda, **aponta que a quantia de titularidade do ausente mantida junto ao BANERJ e levantada pela curadora em index 146 (antes da sentença declaratória de ausência) foi usada em benefício da filha em comum do ausente com a curadora e que deve integrar a partilha, devendo ser atualizado**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

14. Acerca dessa petição, em index 405 **a curadora reconhece a posse do imóvel vizinho o qual deve integrar a partilha**; **reconhece o uso do dinheiro que deverá ser compensado na partilha**; **concorda com o valor da avaliação do imóvel Campo Grande**; **reconhece que o imóvel em Muriqui é eventualmente alugado, afirmando que o faz apenas para arcar com as despesas do próprio bem**; pretende preferência no caso de alienação dos bens e reconhecimento do direito real de habitação.

15. Em fls. 408 o agravante reitera pedido de apreciação de suas petições.

16. Em index 410, a PGE apenas afirma que não se opõe à avaliação do imóvel de Mangaratiba.

17. Em fls. 420, em 12/11/2019, o agravante reitera o pedido de análise dos mesmos argumentos.

18. Em index 425, a agravada informa que em 21.08.1979, Edison, sua mãe e seus irmãos, prometeram vender, ao senhor Raul Alves Quinopi (CEP n° 643.736.307/04) o lote de terreno n° 1, atual n° 00091, com inscrição predial n° 012340 junto à Prefeitura da Cidade de São João de Meriti/RJ, da Rua José Antônio Nohra, antiga Rua Secundino, em Agostinho Porto, 3° Distrito do Município de São João de Meriti/RJ, tendo o preço sido totalmente pago, razão pela qual requer a expedição de alvará.

19. Os autos físicos foram virtualizados em 24/06/2021 (index 447).

20. Em index 449, a agravada junta declarações dos filhos do ausente, por ela representados, no sentido de que não se opõe ao pedido de lavratura de documento definitivo de venda em favor do adquirente do imóvel acima mencionado, sito em São João de Meriti.

21. Em que pese os anos de tramitação, em index 454 o juízo se limitou a determinar que o Cartório certificasse a habilitação de todos os sucessores, e **em que pese a própria curadora ter informado em index 456 a habilitação daqueles que representa, o Cartório certificou ter localizado apenas a habilitação de Marcelo Plácido em index 457, já em 05/04/ 2022**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

22. Em index 468, **em maio de 2022, o agravante esclarece sua habilitação e mais uma vez pede a avaliação de todos os imóveis e o direito de uso do imóvel de Muriqui, visto que há quase 30 anos se vê cerceado de uso de qualquer dos bens do ausente**. Afirma que o uso exclusivo do imóvel pela agravada implica no dever dessa em pagar as despesas e que o aluguel deveria ser objeto de partilha.

23. **Em index 471 o juízo remeteu à via própria o requerimento de prestação de contas com o suscinto pronunciamento: "O pleito de prestação de contas comporta procedimento próprio"**.

24. Após isso, o processo foi encaminhado ao arquivo, sendo que em maio de 2023 o agravante requereu o desarquivamento, peticionando em index 485 relatando e requerendo dentre outras coisas que : "*A prestação de contas como determinada por V.Exª será feita em procedimento próprio, porem entende este herdeiro que deve sim a inventariante prestar conta neste feito, inclusive ao juízo Art. 618, VII, porém o juízo nunca pediu contas nem mesmo quando este inventariante sinalizou haver algo errado; 7 – Diante do exposto fica claro que o arquivamento foi um erro do cartório até mesmo por não haver determinação neste sentido por parte do juízo, o que não exime a responsabilidade da inventariante por deixar o feito paralisado por mais de 9 messes; 8 – Deve o desarquivamento ocorrer imediatamente para o feito voltar ao seu curso, já lento, pois se arrasta por mais de 27 anos". E em fls. 506 requereu que: "12 – Como não entende ter a inventariante ter justificado sua permanência no cargo, reitera o pedido de remoção da inventariante; 13 – Reitera o pedido de ter o imóvel de Muriqui para locação por temporada este herdeiro em pé de igualdade com qualquer outro locatário; 14 – Devem os imóveis de Campo Grande serem avaliados; 15 – A inventariante não apresentou certidão de pesquisa de bens imóveis em nome do falecido, com data inicial da pesquisa em seu desaparecimento, o que deveria ser feito para evitar que bens não conhecidos pelos herdeiros fiquem fora do inventario, o que deveria ser feito pela inventariante, para conhecimento inclusive do juízo; 16 – A prestação de contas é de interesse do juízo, para avaliar a gestão da inventariante, até para decidir de forma justa e permanência desta; 17 – Espera que o feito seja chamado à ordem, com base na presente petição, visando legalidade, equilíbrio e excluindo qualquer dúvida sobre o devido curso processual*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

25. Os autos foram remetidos ao MP (index 509) e **em index 515 foi juntada a avaliação do imóvel de Muriqui, realizada no ano de 2018, atribuindo-se o valor de R$ 320.000,00**.

26. O MP em index 641 opinou pela necessidade de remoção de inventariante e prestação de contas em autos apartados.

27. Em index 644 **o agravante requereu a disponibilização do imóvel de Muriqui, pelo período pedido nas fls. 490/492, com igualdade de condições que seriam praticadas para qualquer outra pessoa e que os bens de Campo Grande sofram nova avaliação, tendo em vista que um não foi avaliado e o outro teve sua avaliação em 2014**.

28. A manifestação do MP foi acolhida em index 647, tendo o juízo ainda determinado a certificação do retorno da carta precatória.

29. A fazenda concordou com o pedido de index 644 em index 656. O agravante reiterou pedidos em index 658. O juízo abriu vista à agravada em index 666, que se manifestou em index 673 afirmando que já realizadas as avaliações necessárias.

30. Em index 683 o agravado reitera, mais uma vez os pedidos.

31. Em index 690 o juízo manda remeter os autos à PGE, que apenas não se opõe as avaliações em index 694.

32. Nova conclusão, simplesmente para nova remessa ao MP, que em index 703 opina pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo herdeiro Jorge Luiz Farias Neves, eis que "*a realização de nova avaliação do imóvel localizado em Campo Grande é desnecessária, visto que acarretará mais gastos ao espólio e atraso no andamento processual. Em relação ao pedido de locação do imóvel localizado em Muriqui, entende-se que necessitará da prévia anuência da inventariante e dos demais herdeiros*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

33. **Novamente, o agravante em index 706, já em outubro de 2024, reitera os pedidos**, escrevendo que entende que **o MP se manifestou equivocadamente** em index 683, ao opinar pelo indeferimento de nova avaliação do imóvel localizado em Campo Grande. Nesse sentido o ora agravante assevera que certamente o fiscal da lei não acompanhou os atos processuais e as petições já que na avaliação do imóvel ficou de fora o terreno ao lado, posto que assim o reconheceu aparte contrária. Ressaltou o agravante que a avaliação não implicaria em gastos e que ainda que tivesse custo, este custo se justificaria tornando a partilha justa, principalmente por ter a avalição um valor muito abaixo da realidade mobiliaria da região, isso desde a época que foi realizada. Nesse sentido, junta anúncios de terrenos na região, inclusive nas ruas próximas ao imóvel, a fim de demonstrar que todos são mais altos que o atribuído na avaliação, o que demonstraria gritante falha e consequente prejuízo aos herdeiros, exceto aqueles que fiquem na posse do imóvel, de certo a inventariante não concordará em pôr o imóvel a venda pelo valor da avaliação, bem como impugnou o pedido deste herdeiro de comprar o imóvel pelo valor da avaliação, inclusive sem descontar o quinhão que lhe caberia. Afirma que avaliação fls.356/358 (antigas fls.310/312) recaiu sobre um imóvel com casa e piscina construída, todo murado com metragem de 11x60, ocorre que **a avaliação somente para este terreno se comparado aos anúncios trazidos aos autos de terrenos sem construção, já demonstraria a falha na avaliação, entretanto o terreno que a inventariante "esqueceu" de trazer aos autos é exatamente ao lado do imóvel avaliado, desta forma perfazendo um imóvel de 22 metros de frente por 60 de fundos totalmente murado, tendo um total de 1.320 m2, enquanto os terrenos nas proximidades a venda conforme anúncios anexados com metragem menor e sem área construída tem valor superior a avaliação**. De outro lado, o agravante **concorda que o imóvel de Muriqui teve avaliação dentro da realidade local, ainda assim sendo muito menor que o de Campo Grande seu valor, conforme avaliação é praticamente o dobro atribuído ao imóvel de Campo Grande**. O agravante aponta ser **"estranho" a manifestação do MP quanto a locação do imóvel por este herdeiro, mais ainda quando alega que tal locação deveria ter a anuência de todos os herdeiros, quando para as outras locações feitas pela inventariante, conforme declaração desta nos autos, o herdeiro nunca teve participação para anuir a locação ou ainda lhe foi prestado contas referentes a estas**. Ressaltar, o agravante, que por diversas vezes questionou a prestação de contas, sem qualquer amparo do juízo, lembrando que o artigo 618, VII do CPC "Incumbe ao inventariante: prestar contas de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar", mesmo assim ainda que a pedido insistente do herdeiro para prestação de contas, em momento algum o juízo determinou tal ato a inventariante. Reitera que **nem mesmo o MP opinou por tal prestação de contas, ressalta-se que tal imóvel vem sendo locado pela inventariante sem qualquer prestação de contas desde o desaparecimento do ora inventariado no ano de 1993**, ou seja, a mais de 30 anos sem qualquer prestação de contas ao juízo ou mesmo a este herdeiro peticionante, de certo ao pedido deste peticionante caso a inventariante tivesse meios de prestar contas, que é uma obrigação sua, traria estas aos autos sem criar dificuldades para tal apresentação. Repisa que a avaliação em seu primeiro item indica o imóvel avaliado conforme escritura e inscrição municipal logo tal avaliação se refere ao imóvel com dimensões de 11x60, não constando a avaliação do terreno ao lado, sendo bom ressaltar que os terrenos juntos ainda alcançam valor mais alto, é ainda importante deixar claro que tal avaliação ocorreu a mais de 10 anos, não havendo como esta não está defasada. Repisa ainda que **quando o MP afirma que nova avaliação causará prejuízo ao espólio está totalmente errado**. Reclama que ausência de nova avaliação só irá beneficiar a inventariante, pois esta possui 2 (dois) filhos do falecido e desta forma quinhão destes juntos é maior, inclusive teve este herdeiro a informação que o herdeiro Marcelo teria feito uma cessão de direitos do presente processo para o herdeiro Edson Junior, se tal informação se confirmar o equívoco na avaliação apenas prejudicará este herdeiro peticionante. E, por fim, argumenta que a negativa a nova avaliação será flagrante apoio do judiciário ao enriquecimento ilícito em consequente prejuízo a este herdeiro peticionante, **a manifestação do MP é ultrajante pois faz parecer que a justiça não deve ser aplicada tendo em vista o trabalho para esta aplicação**, **vale ressaltar que nos últimos 10 (dez) anos, principalmente este peticionante vem se debatendo contra os erros da inventariante que apenas são possíveis graças a morosidade do judiciário que se soma a falta de devida apreciação das petições, principalmente deste herdeiro**. Menciona que **o MP bem como o juízo devem promover o equilíbrio legal entre as partes, entretanto neste feito isso não ocorre já que o MP entende que uma avaliação de imóvel não se torna defasada depois de mais de 10 (dez) anos, bem como não atentou para falta de avaliação do imóvel que inclusive a inventariante alegou ter esquecido de trazer aos autos**. Aponta ter curiosidade **na postura do MP quanto a locação do imóvel de Muriqui a este herdeiro, pois segundo o MP todos os herdeiros deveriam anuir, porém em 30 (trinta) anos**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

nunca este herdeiro foi chamado para anuir uma locação, se isto é equilíbrio faz parecer que a corda bamba é solo firme.

34. Após essa longa manifestação, novamente, a única medida adotada pelo juízo foi remeter os autos ao Ministério Público (index 720), que por sua vez apenas expressa desconforto com a forma com a qual o agravado redige mais uma de suas petições de mera reiteração de alegações do ano de 2016 e reitera manifestação anterior requerendo pronunciamento do juízo (index 724). Nesse sentido transcrevo cota: "*1 - Inicialmente, cumpre ressaltar que o mero inconformismo do herdeiro peticionante de fls. 706-709, inclusive, de forma deselegante e rude, atacando este órgão de execução do Ministério Público e o juízo em diversas oportunidades, não mudará a realidade dos fatos, apenas causará tumulto e atraso no regular andamento do feito. Aliás, visando uma rápida prestação jurisdicional, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para alcançá-la, pois a todos beneficiará. 2 - Para o prosseguimento, o M.P.: a - requer que o cartório certifique se todos os bens objeto do inventário foram avaliados, especialmente o terreno mencionado pelo peticionante localizado em Campo Grande. Em caso negativo, requer seja realizada a avaliação necessária; b - quanto à reavaliação do imóvel localizado em Campo Grande, acatará a melhor decisão do juízo; c - em relação ao pedido de locação do imóvel localizado em Muriqui, entende-se que necessitará da prévia anuência da inventariante e dos demais herdeiros, conforme já dito à fls. 703; d - no que concerne ao pedido de prestação de contas, conforme reiteradas vezes mencionado, deverá o peticionante se socorrer da via apropriada, nos termos dos artigos 550 e 553 do CPC. 3 - No mais, protesta o Ministério Público pela decisão do juízo sobre todo o acima exposto*".

35. Finalmente, em 19/05/2025, **a 1ª Vara de Órfãos e Sucessões da comarca da Capital se manifestou sobre o pedido de avaliação dos bens a serem partilhados, indeferindo a nova avaliação dos bens, isto porque o herdeiro não apresentou qualquer elemento comprobatório de suas alegações**, entendendo que o Avaliador Judicial procedeu conforme as determinações da egrégia Corregedoria Geral de Justiça, utilizando método comparativo para apuração do valor dos imóveis. A decisão ainda advertiu ao herdeiro Jorge Luiz para manter o dever de respeito e urbanidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

quando manifestar no presente efeito, ciente que este Juízo não tolera ofensas a quem quer que seja. Afirma que a conduta do requerente excede ao esperado do profissional do direito, sendo certo que poderá acarretar a imposição de penalidades previstas no ordenamento jurídico em vigor. No mais, determina atendimento da última manifestação do MP. **Esta é a decisão de index 732 objeto do presente agravo de instrumento.**

36. Nos sistemas informatizados deste Tribunal, consta a informação de que em apenso à presente demanda foi distribuída ação nº 0004696-09.2002.8.19.0001 (2002.001.004403-9), autuada como referente ao levantamento de FGTS do falecido. Tendo em vista o processo ter tramitado em meio físico, não foi possível a obtenção de maiores informações.

37. Consta também a informação de um segundo apenso, de número 0396214-89.2011.8.19.0001 autuado como inventário, distribuído pela ora agravada Maria Celeste e extinto por abandono, sendo certo que costa dos andamentos eletrônicos, certidão de recolhimento de custas a menor para ação de alvará, não sendo possível obtenção de maiores informações também pois se tratava de autos físicos.

38. A cansativa descrição acima acerca da situação jurídica que deu ensejo à decisão objeto de recurso não representa minuciosamente a todos os eventos dos autos, os quais foram lidos e analisados de forma mais cansativa ainda, mas indica os principais andamentos e manifestações das partes, a fim de que possamos entender não apenas a manifestação do agravante interpretada como ofensiva ao dever de urbanidade, como ainda as **medidas necessárias ao saneamento do processo e efetiva prestação da tutela jurisdicional, que passo a expor**.

39. Relembro que o agravo de instrumento tem como escopo a reforma da decisão de index 732, para a realização de nova avaliação dos imóveis situados em Campo Grande e deferimento da prestação de contas pela agravada à requerimento do juízo. Contudo, a situação dos autos demanda não apenas revisão da decisão, mas atenção **à absoluta nulidade processual que se instaurou nos autos desde o requerimento de abertura de sucessão provisória de index 232**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

40. O rito do processo de ausência é específico, formal e descrito no Código de Processo Civil e no Código Civil. Ao tempo do requerimento de sucessão provisória, o CPC em vigência era o de 1973, que em seus artigos 1.161 e 1.163 prescrevia que "*feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais durante 1 (um) ano, reproduzidos de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens*", sendo que "*passado 1 (um) ano da publicação do primeiro edital sem que se saiba do ausente e não tendo comparecido seu procurador ou representante, poderão os interessados requerer que se abra provisoriamente a sucessão*". Ocorre que no presente feito, em que pese a apresentação de rol de bens pela curadora então nomeada, **jamais foram publicados editais chamando o ausente a entrar na posse de seus bens**.

41. Além disso, **deferida a sucessão provisória restaria cessada a curadoria, conforme redação do art. 1.162 do CPC/73, prosseguindo-se o feito pelo rito de inventário, sendo que, ainda que válido o despacho, jamais houve nomeação de inventariante no presente processo**, de tal modo que, em tese, estaríamos diante da administração de fato dos bens do ausente exercida a título precário pela sua esposa, a qual ao longo de todos esses anos se mostra extremamente confortável com a situação de fato, pouco impulsionando o deslinde da ação.

42. Porém, sequer chegamos a fase de sucessão provisória sem inventariante. Isso, porque **o art. 1.165 do CPC/73 prescrevia que a abertura de sucessão provisória deveria ser decretada por sentença** que apenas produziria efeito "*6 (seis) meses depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, se procederá à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido*". Ressalto que no presente caso, **a decisão de index 318 deferiu a abertura da sucessão por simples despacho**.

42. Esses dispositivos legais, embora revogados pelo CPC de 2015, à exceção da exigência de sentença para abertura de sucessão provisória, encontram semelhante tratamento nesse novo diploma, conforme seus art. 745 e art. 741, §1º, de tal modo que **absoluta a nulidade de todo o processo que, a par dessas mesmas graves nulidades, há mais de 20 anos não ultrapassou a fase de avaliação dos bens em sede de sucessão provisória**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

43. Repiso que absolutamente nulo o trâmite processual, posto que **não estamos diante de um outro equívoco na aplicação do rito, mas diante de grotesco atropelo de diversas formas prescritas em lei**. Assim, não há o que se resgatar em prol da instrumentalidade das formas, posto que, passados mais de 20 anos, nenhum dos objetivos prescritos pela lei, que seriam a entrada dos sucessores na posse provisória dos bens, foi alcançado.

44. Sendo absolutamente nulos os atos processuais, seria necessário o retorno à origem para a publicação dos editais da fase de arrecadação. Contudo, **o presente feito se arrastou por tantos anos que o ausente, nascido em 28 de novembro de 1942 (fls. 08 em index 03), contaria com mais de 80 anos de idade, estando desaparecido há mais de 32 anos, de tal forma que estamos diante de uma exceção às etapas do procedimento de ausência, constante do art. 38 do CC**, e segundo a qual "*pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele*". Acerca da possibilidade de adoção de plano da fase de sucessão definitiva, temos o seguinte precedente do STJ: REsp 1924451/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021.

45. Disso, se verifica que necessário não apenas o enfrentamento das questões aventadas pelo agravante, mas, ainda, a intervenção para o reconhecimento da nulidade do processo, a fim de se **determinar de plano a abertura da sucessão definitiva**, **segundo as regras próprias do inventário, cabendo ao juízo de piso a nomeação de inventariante e velar pelo cumprimento das demais disposições legais acerca do rito**.

46. Considerando que a **avaliação dos bens deve corresponder ao valor ao tempo da abertura da sucessão**, que, *in casu*, só ocorre quando da válida decisão de **decreto da sucessão, seja definitiva ou provisória, os bens do acervo deverão ser reavaliados, restando prejudicado o recurso de agravo nesse ponto**. Anoto que não apenas os imóveis deverão ser reavaliados, como a quantias, em especial a unilateralmente levantada, deverão ser atualizadas para a composição do monte. Anoto ainda que impossível se aproveitar mesmo a avaliação não impugnada do imóvel de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

Muriqui, considerando a necessidade de avaliação ao tempo da abertura da sucessão, ou seja, a partir da presente data.

47. Acerca do pedido de prestação de contas pela curadora, observo que o despacho de index 471 não pode ser compreendido como decisão judicial válida acerca da necessidade de distribuição pela via própria, ainda que toda a ação não estivesse maculada pela nulidade. Isso, porque o agravante pretende, de fato, manifestação do juízo há mais de 9 anos acerca de disposição legal (art. 618, II, do CPC/15) não sendo uma afirmação desacompanhada de qualquer fundamentação decisão estável que não possa ser rediscutida no presente recurso.

48. Contudo, validamente a ação sequer chegou ao final da etapa de arrecadação de bens, ainda **permanecendo a curatela com a esposa do falecido**, de tal modo que não há que se falar em aplicação do art. 618, II, do CPC, que acaso fosse o aplicável, daria razão ao agravante, considerando que a jurisprudência do STJ indica que "*A prestação de contas decorrente de relação jurídica de inventariança não deve observar o procedimento especial bifásico previsto para a ação autônoma de prestação de contas, na medida em que se dispensa a primeira fase - acertamento da legitimação processual consubstanciada na existência do direito de exigir ou prestar contas - porque, no inventário, o dever de prestar contas decorre de expressa previsão legal (art. 991, VII, do CPC/73; art. 618, VII, do CPC/15) e deve ser prestado em apenso ao inventário (art. 919, 1ª parte, do CPC/73; art. 553, caput, do CPC/15)*" (REsp n. 1.776.035/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 19/6/2020).

49. Como afirmado, o caso é o de curatela dos bens do ausente. O Código Civil prescreve que cumpre ao juiz a nomeação do curador para os bens do ausente, fixando-lhe "*os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores*". Já o art. 1.783 do CC, estabelece que "*quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial*". **Esse é justamente o caso dos autos, tendo em vista que a curadora era casada com o ausente pelo regime de comunhão universal, de tal modo que é legalmente dispensada do dever de prestar contas**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

50. Infelizmente, não logrei êxito na localização de jurisprudência, quer do STJ, quer deste TJRJ, acerca de situação semelhante à presente, mas entendo que a determinação judicial mencionada pelo artigo não decorre de um dever legal, mas depende da análise de provas de malversação patrimonial, exigindo manifestação judicial específica que não se desvela de ofício, mas depende de instigação do interessado eventualmente atingido pelas supostas falhas de gestão patrimonial.

51. Nessa linha de raciocínio, indispensável a primeira fase do procedimento especial da ação de exigir contas, a ser justificadamente proposta por aquele que se ache no direito de assim fazê-lo, inexistindo ao Poder Judiciário competência para a determinação de ofício, ante a situação jurídica descrita pelo art. 1.783 do CC.

52. Notadamente, a situação jurídica revelada pela nulidade absoluta do processo, também prejudica a análise dos argumentos do agravante, de tal modo que o recurso também não pode ser conhecido nesse ponto.

53. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **RECONHECER, DE OFÍCIO, A NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO desde a fase de arrecadação de bens.**

54. Por consequência da nulidade reconhecida, **VOTO POR DETERMINAR**, desde logo, **A ABERTURA DA SUCESSÃO DEFINITIVA**, nos termos do permissivo do art. 38 do CC, cabendo ao juízo de piso a nomeação de inventariante e velar pelo cumprimento das demais disposições legais acerca do rito.

55. Considerando que a avaliação do acervo deve ocorrer com valores da data da válida abertura da sucessão, **o recurso resta prejudicado quanto à discussão dos argumentos acerca da reforma da decisão agravada** nesse ponto, ainda que, notadamente, seja necessária nova avaliação.

56. Igualmente, **o recurso resta prejudicado quanto ao pedido de instauração de prestação de contas por inventariante nos termos do art. 618, II, do CPC**, posto que a situação dos autos indica que a esposa do falecido atua como curadora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

legalmente dispensada do dever, segundo art. 1.783 do CC, sendo necessária ação de exigir contas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ